



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085179-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados CONFECÇÕES BIELZINHO BABY LTDA - EPP, MARIA GABRIELA MARCELLO OLLER, IZIDRO OLLER PARDO, DOUGLAS OLLER e ODETE AVELINO MARTINS OLLER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085179-91.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravados: Confeções Bielzinho Baby Ltda – EPP, Maria Gabriela Marcello Oller, Izidro Oller Pardo, Douglas Oller e Odete Avelino Martins Oller

Comarca: 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Voto nº 15.222

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO. AGRAVO PROVIDO. *Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que indeferiu os pedidos de pesquisas de bens junto à SUSEP e CNSEG. Acolhimento. As informações relativas à previdência privada não estão disponíveis ao público geral, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário. Não abrangência pelo Sistema SISBAJUD. Observação: deverá o juízo de primeiro grau examinar a natureza alimentar do saldo antes da constrição. Precedentes da Câmara.*

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **Banco do Brasil S/A** no âmbito dos autos do cumprimento de sentença nº 0000758-23.2021.8.26.0008, promovida em face de **Confeções Bielzinho Baby Ltda – EPP, Maria Gabriela Marcello Oller, Izidro Oller Pardo, Douglas Oller e Odete Avelino Martins Oller**.

O credor interpôs agravo de instrumento (fls. 1/14) insurgindo-se contra decisão que indeferiu a expedição de ofício à instituição SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e à CNSEG (Confederação Nacional de Seguros) para a aferição de bens dos executados. Sustentou serem adequadas as medidas requeridas com o intuito de garantir celeridade e atingir a satisfação do crédito. Ademais, aduziu que a jurisprudência permite tais pesquisas. Ao final, pleiteou a reforma da r. decisão agravada.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 674/675):

"Vistos.1- Fls. 670/672: Indefiro o pedido de expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG, Instituições Financeiras e Bolsas de Valores objetivando solicitar informações acerca da existência de eventuais planos de previdência privada e de ações de titularidade da parte executada, porquanto a pesquisa junto ao sistema SISBAJUD abrange todos os ativos financeiros. (...)"

O recurso foi processado sem liminar, intimando-se a parte contrária para apresentar reposta.

Não houve manifestação da parte contrária.

É O RELATÓRIO

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo (fls. 15 e 18).

PASSO A ANALISAR O RECURSO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que indeferiu os pedidos de expedição de ofícios à SUSEP e à Confederação Nacional do Seguros - CNSEG, a fim de obter informações sobre planos de previdência privada, consórcios e títulos de capitalização em nome dos agravados.

O recurso comporta provimento.

Pois bem, o artigo 139, inciso IV prevê que *"o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV-determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;"*.

Todavia, em que pese ser assegurado ao exequente ampla e plena efetividade do processo de execução, as medidas para localização de bens devem ser ponderadas pelo Juízo, com base dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Isto posto, o requerimento de expedição de ofícios visando a localização de bens de devedores somente deve ser deferido, quando a **providência traz utilidade e seu resultado possa conduzir à satisfação**

do débito sem a exposição indevida do devedor ou de terceiros que sequer integram o processo.

Ademais, é certo que o sistema SISBAJUD não abrange informações relativas à previdência privada. E, as informações pretendidas não estão disponíveis ao público geral, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Deve ser, pois, permitida expedição de ofício à SUSEP e CNSEG para identificação de saldos em previdência. **Porém, mediante observação a ser cumprida em primeiro grau de que, antes da penhora, deverá ser analisada eventual natureza alimentar.**

Essas medidas encontram harmonia com os princípios da colaboração, da razoável duração do processo e da efetividade, previstos expressamente nos arts. 4º e 6º do referido diploma legal e aplicáveis ao processo de execução.

A respeito destas medidas específicas, confira-se precedentes desta Câmara, destacando-se as ementas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À SUSEP E AO BRASILPREV PARA PESQUISA DE EVENTUAIS FUNDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM NOME DOS AGRAVADOS – ADMISSIBILIDADE – sistema Sisbajud que não alcança valores mantidos em fundos de previdência privada – verbas penhoráveis no caso de ostentarem características de investimento – caráter alimentar inexistente na hipótese – possível impenhorabilidade que deve ser aferida à luz do caso concreto – decisão reformada para o fim de ser autorizado o envio de ofícios para pesquisas de valores depositados em fundos de previdência privada junto à Susep e Brasilprev eventualmente mantidos pela agravada – agravo provido."
(Agravo de Instrumento nº 2323092-60.2024.8.26.0000, Relator Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 08/11/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu expedição de ofício a SUSEP para obtenção de informações acerca do patrimônio do executado - Comunicado CG nº 322/2023 que determina a forma de comunicação de ofícios judiciais à entidade, mas não permite que a própria parte requeira as informações, que não são disponibilizadas ao público em geral – Necessidade de intervenção judicial – Dever de cooperação dos sujeitos do processo, inclusive do juízo, para que sejam atingidos os objetivos da execução - Decisão que deve ser reformada para que sejam solicitadas as informações – RECURSO PROVIDO."
(Agravo de Instrumento nº 2231392-03.2024.8.26.0000, Relator Desembargadora TANIA AHUALLI, julgado em 23/10/2024)

*“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução contra devedor solvente – Decisão que indeferiu a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSEG) – Procedência do inconformismo – A execução se processa em favor do credor, mas deve ser realizada da maneira menos gravosa possível ao devedor, cabendo ao julgador sopesar estes dois critérios quando da efetivação de medidas constritivas - Não há impedimento para a expedição de ofício à SUSEP, visando-se à verificação da existência de valores investidos a título de previdência privada, nas hipóteses em que não foram localizados bens suficientes a quitação do crédito, não abrangidos pelo sistema SISBAJUD, a fim de garantir a satisfação da execução, sem prejuízo de posterior comprovação do caráter alimentar e impenhorável da verba – Decisão reformada - Recurso provido, com observação.*” (Agravo de Instrumento nº 2274701-74.2024.8.26.0000, Relator Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 25/09/2024)*

“Contratos bancários. Ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença. Requerimento de expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a fim de verificar se o executado mantém ativos financeiros sob custódia de seguradoras na forma de planos de previdência privada; e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para que informe se ele possui créditos derivados do Programa Nota Fiscal Paulista. Indeferimento. Reforma. Na tentativa de localização de ativos financeiros penhoráveis, admite-se a expedição de ofício à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), para que informe a existência e providencie o bloqueio de eventuais valores em planos de previdência privada registrados em nome do executado. Malgrado, no mais das vezes, não sejam localizados tais ativos, ou, quando localizados, sejam insuficientes à quitação do crédito exequendo, é possível sim, a penhora de eventuais créditos e prêmios disponibilizados pelo Governo do Estado de São Paulo através do "Programa Nota Fiscal Paulista", caso existentes, posto que equivalem a dinheiro, hipótese que aparece em primeiro lugar, na ordem preferencial do art. 835 do Código de Processo Civil. Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2272739-16.2024.8.26.0000, Relator Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 17/09/2024)

“Títulos de crédito (cédula de crédito bancário). Ação de execução. Requerimento de expedição de ofícios à Susep, à CNSeg e à Previc. Indeferimento. Reforma. Na tentativa de localização de ativos financeiros penhoráveis, admite-se a expedição de ofícios às referidas entidades, para que informem a existência e providenciem o bloqueio de eventuais valores em planos de previdência privada registrados em nome dos executados, ressalvada a possibilidade de eventual discussão

sobre a impenhorabilidade, de acordo com a apreciação da situação concreta, no momento oportuno. Agravo provido." **(Agravo de Instrumento 2026462-23.2024.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/02/2024)**

"VOTO Nº 35022 AGRADO DE INSTRUMENTO. Execução por quantia certa. Expedição de ofício à CNSeg, SUSEP, PREVIC, Bolsa de valores, CETIP e CVM para pesquisa sobre eventual saldo de titularidade dos executados. Possibilidade, em tese. Inteligência do art. 833, inc. IV, do NCPC. Prévia e necessária verificação da natureza alimentar do saldo antes da sua constrição. Necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Informação não acessível pelo sistema BacenJud. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravo de Instrumento 2231343-64.2021.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/03/2022)**

Em suma, reforma-se a decisão agravada para deferir a expedição de ofícios a SUSEP E CNSEG.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial" (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para deferir a expedição de ofícios à SUSEP e CNSEG, com a observação de que antes da penhora, deverá ser analisada eventual natureza alimentar.

**Alexandre David Malfatti
Relator**